



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA
Rua Padre João Coutinho, 121
CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005
35388-000 – Santo Antônio do Gramma – MG

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr.
Vereador Antônio Carlos Almeida Gomes
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santo Antônio do Gramma – MG

Senhor Presidente:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honrar de encaminhar à esta egrégia Casa Legislativa o projeto de lei que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal”.

É de conhecimento amplo que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Excetua a Lei Maior, entretanto, no seu inciso IX do artigo 37 que: “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Assim, há autorização para contratação, dispensado de concurso público, em casos excepcionais devidamente justificados.

Com efeito, a excepcionalidade e a temporariedade, que justificam a contratação temporária, devem estar bem delineadas em lei específica, vinculando a contratação a situações de urgência ou de sazonalidade.

Precisamos de uma lei geral que regule as contratações temporárias no âmbito do Município de Santo Antônio do Gramma.

Realçando a importância de um regramento jurídico no âmbito local, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 658.026, que teve Repercussão Geral reconhecida e julgada no mérito (tema nº 612), fixou a seguinte tese que versa sobre as contratações temporárias no serviço público:

“Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.”

A íntegra de referida ementa de acórdão é a seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA

Rua Padre João Coutinho, 121

CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005

35388-000 – Santo Antônio do Grama – MG

Ementa: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”. 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de *la culture de gestion*, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para ‘cultura de gestão estratégica’) que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito *ex nunc*, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA

Rua Padre João Coutinho, 121
CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005
35388-000 – Santo Antônio do Gramma – MG

(RE 658026, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)

Destarte, considerando, em especial o item “a” da tese fixada na Repercussão Geral julgada no Recurso Extraordinário 658026, é necessário que **“os casos excepcionais estejam previstos em lei.”**

As contratações de excepcional necessidade pública são, em regra, precedidas de processo seletivo simplificado, devendo se dar ao edital ampla publicidade. Quando decorrentes de calamidade pública e outras situações emergenciais, prescindem de processo seletivo.

Todavia, o Município de Santo Antônio do Gramma carece de uma lei específica que regule a contratação temporária de maneira geral que esteja em consonância a Constituição Federal e a jurisprudência dominante.

Em igual sentido, para ilustrar o nosso posicionamento, citamos recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3662, com a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES (ART. 37, IX, CF). LEI COMPLEMENTAR 12/1992 DO ESTADO DO MATO GROSSO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. A Constituição Federal é intransigente em relação ao princípio do concurso público como requisito para o provimento de cargos públicos (art. 37, II, da CF). A exceção prevista no inciso IX do art. 37 da CF deve ser interpretada restritivamente, cabendo ao legislador infraconstitucional a observância dos requisitos da reserva legal, da atualidade do excepcional interesse público justificador da contratação temporária e da temporariedade e precariedade dos vínculos contratuais. 2. A Lei Complementar 12/1992 do Estado do Mato Grosso valeu-se de termos vagos e indeterminados para deixar ao livre arbítrio do administrador a indicação da presença de excepcional interesse público sobre virtualmente qualquer atividade, admitindo ainda a prorrogação dos vínculos temporários por tempo indeterminado, em franca violação ao art. 37, IX, da CF. 3. Ação direta julgada procedente, para declarar inconstitucional o art. 264, inciso VI e § 1º, parte final, da Lei Complementar 4/90, ambos com redação conferida pela LC 12/92, com efeitos ex nunc, preservados os contratos em vigor que tenham sido celebrados exclusivamente com fundamento nos referidos dispositivos, por um prazo máximo de até 12 (doze) meses da publicação da ata deste julgamento.

(ADI 3662, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA
Rua Padre João Coutinho, 121
CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005
35388-000 – Santo Antônio do Grama – MG

Por isto, pedimos a aprovação do presente projeto de lei em regime de urgência para que as demais medidas possam ser implementadas o mais breve possível.

Santo Antônio do Grama, Gabinete do Prefeito, 03 de fevereiro de 2021.



Marco Aurélio Raminho
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA

Rua Padre João Coutinho, 121

CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005

35388-000 – Santo Antônio do Grama – MG

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA PROJETO DE LEI Nº 003 /2021

Projeto de Lei 003/2021

Aprovado Reprovado

Votos a Favor Votos Contra

Abstenção

Sala das Sessões 171 B 2021

Presidente [assinatura]

Vice Presidente [assinatura]

Secretário [assinatura]

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Do regime da contratação temporária pelo Município de Santo Antônio do Grama

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - O regime da contratação será sempre o do direito administrativo, regendo-se o vínculo pela Lei Complementar Municipal nº 755/95 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - atividades relacionadas à execução de programas temporários financiados pelo Estado ou pela União em cooperação com o Município de Santo Antônio do Grama e aos custeados somente por este;

II - substituição de servidores efetivos afastados de suas atividades em caráter temporário, eventual e inadiável, nos moldes do que dispõe o Regime Jurídico Único;

III - a assistência a situações de calamidade pública;

IV - combate a surtos endêmicos;

V - realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatística;

VI - admissão de pessoal do quadro do magistério;

VII - atividades relacionadas a sistemas de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário;

VIII - admissão de pessoal, a título precário e eventual, referente a cargo de provimento efetivo que se encontrar vago e for inadiável a sua atividade;

IX - admissão de pessoal para atender situação de calamidade administrativa declarada por Decreto Municipal, visando evitar a interrupção do serviço público, pelo período necessário para restabelecer a normalidade.

Recebi em
18/03/2021
[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA

Rua Padre João Coutinho, 121

CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005

35388-000 – Santo Antônio do Grama – MG

Capítulo II

Das hipóteses de contratação temporária

Seção I

Da contratação temporária para provimento de cargos vinculados a Programas Temporários (inciso I do art. 2º)

Art. 3º As atividades relacionadas à execução de programas temporários financiados pelo Estado ou pela União em parceria com o Município de Santo Antônio do Grama e aos custeados somente por este ente poderão ser desempenhadas por servidores contratados por tempo determinado.

§ 1º As contratações de que trata o *caput* serão precedidas de processo seletivo simplificado de provas, provas e títulos ou somente títulos, a critério da Administração, mediante fundamentação, sujeito à ampla divulgação conforme o estabelecido no edital.

§ 2º O processo seletivo simplificado cujo método de seleção seja somente a análise de títulos deverá observar critérios objetivos, definidos em edital, e a análise dos mesmos pela Comissão responsável deverá constar em relatório minucioso, para cada candidato, contendo a pontuação alcançada referente aos títulos apresentados.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, os títulos deverão ser apresentados em cópias autenticadas, por Cartório ou por servidor público municipal integrante da comissão do Processo Seletivo, mediante apresentação dos documentos originais, sob pena de não serem computados na pontuação da prova de títulos.

Art. 4º Em obediência ao art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, é vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma do art. 2º, IV.

Parágrafo único. Os contratos firmados entre os servidores mencionados no *caput* serão precedidos de processo seletivo simplificado, em se tratando de cargos vinculados a programas temporários, nos moldes definidos nesta Lei.

Seção II

Da contratação temporária para substituição de servidores titulares de cargos efetivos e provimento de cargos vagos (incisos II, VIII e IX do art. 2º)

Art. 5º As atividades definidas neste artigo, quando se tratarem de substituição temporária, eventual e inadiável de servidores efetivos afastados de suas funções ou quando ocorrer vacância de cargo de provimento efetivo, poderão ser desempenhadas por servidores contratados por tempo determinado, quando ocorrer:

I - vacância do cargo decorrente criação de vaga por lei, exoneração ou demissão, falecimento ou aposentadoria, cuja atividade seja necessária e inadiável;

II - acidente no trabalho;

III - licença para tratamento de saúde;

IV - doença em pessoa da família;

V - férias regulamentares;

VI - licença prêmio;

VII - licença maternidade;

VIII - licença paternidade;

IX - desempenho de mandato classista;

X - convocação do Poder Judiciário;



- XI - convocação para o Serviço Militar;
- XII - assunção de cargo ou função comissionados;
- XIII - afastamento para capacitação;
- XIV - afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 1º As contratações de que trata o *caput* serão precedidas de processo seletivo simplificado de provas, provas e títulos ou títulos, sujeito a ampla divulgação, conforme o estabelecido no edital.

§ 2º Na hipótese do inciso I, a Administração Municipal deverá realizar concurso público para provimento do cargo durante o prazo de contratação.

§ 3º As contratações previstas neste artigo aplicam-se também aos casos de calamidade administrativa declarada por Decreto Municipal, visando evitar a descontinuidade do serviço público.

§ 4º Fica dispensada a realização de processo seletivo nos casos de calamidade administrativa.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, as contratações deverão se limitar às atividades afetadas e necessárias a evitar a descontinuidade do serviço público.

Seção III

Das hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 2º

Art. 6º As atividades relacionadas nos incisos III e IV do art. 2º desta Lei não se revestem da necessidade de prévio processo seletivo simplificado, dada a especificidade da calamidade pública e de surtos endêmicos.

Parágrafo único. As contratações de que trata o “caput” serão por tempo determinado de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período se persistir a necessidade.

Seção IV

Das hipóteses previstas nos incisos V, VI e VII do art. 2º

Art. 7º As atividades relacionadas nos incisos V, VI e VII poderão ser desempenhadas por servidores contratados por tempo determinado.

§ 1º As contratações de que trata o “caput” serão precedidas de processo seletivo simplificado de provas e títulos, sujeito a ampla divulgação, conforme o estabelecido no edital.

§ 2º As contratações de que trata este artigo vigorão pelo prazo de:

- I - até 1 (um) ano para as hipóteses previstas nos incisos V e VII do artigo 2º;
- II - até o final do ano letivo que se encontrar em curso à data da contratação, para as hipóteses previstas no inciso VI do artigo 2º.

Art. 8º Aplica-se às hipóteses do artigo anterior o disposto no art. 4º desta Lei.

Seção V

Da vigência dos contratos

Art. 9º As contratações de que trata o art. 2º desta Lei serão por tempo determinado, observado o prazo:

- I - nos casos elencados no inciso I do art. 2º, as contratações serão por prazo determinado, vinculados à vigência do respectivo programa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA

Rua Padre João Coutinho, 121

CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005

35388-000 – Santo Antônio do Gramma – MG

II - estritamente necessário para atendimento da situação que ensejou a contratação nos casos dos incisos II a V e VII a IX do art. 2º, no limite máximo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

III - até o final do ano letivo que se encontrar em curso à data da contratação, para as hipóteses previstas no inciso VI do artigo 2º.

Parágrafo único – O processo seletivo simplificado para contratação com vigência vinculada ao respectivo programa será, obrigatoriamente, na modalidade de provas e títulos.

Art. 10. Em se tratando de substituição dos profissionais contratados por meio do processo seletivo simplificado tratado no art. 3º, observar-se-á o seguinte:

I - quando da vacância do cargo durante a vigência do contrato firmado entre o Município e o servidor temporário, e não havendo profissionais a serem convocados a partir de lista de chamada do processo anterior, poderá haver contratação temporária por meio de processo seletivo simplificado de títulos;

II - as contratações de que trata o inciso anterior vigorarão pelo prazo do afastamento temporário do titular;

III - quando da vacância prevista no inciso I deste artigo, e não havendo profissionais a serem convocados a partir de lista de chamada do processo anterior, é permitida a contratação sem prévio processo seletivo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período mediante decisão fundamentada, até que o processo seletivo simplificado seja organizado pelo órgão competente;

IV - o prazo de contratação previsto no inciso anterior será ampliado para 12 (doze) meses na hipótese de contratação de médicos do Programa de Saúde da Família.

Capítulo III

Regras Gerais do Processo Seletivo

Art. 11. As contratações de que trata esta Lei serão devidamente motivadas, e, somente se darão quando não houver no quadro efetivo servidor apto a desempenhar a função, e não houver prejuízo para o regular funcionamento do Órgão em que esteja lotado.

§ 1º O Secretário Municipal de Administração é competente para dar início ao procedimento administrativo de seleção e ao procedimento administrativo de contratação.

§ 2º À critério da Administração, não havendo prejuízo para o regular funcionamento do órgão, poderá ser designado servidor efetivo que exerça funções de mesma natureza para desempenhar as atividades do servidor afastado durante o período de vacância do cargo, sem que lhe seja devido qualquer acúmulo de remuneração.

Art. 12. Na ausência de processo seletivo vigente para contratação temporária ou no caso de ausência de candidatos aprovados em processo seletivo vigente, é permitida a contratação sem prévio processo seletivo pelo prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta dias), até que novo processo seletivo seja realizado.

Parágrafo único - O prazo de contratação previsto no parágrafo anterior será ampliado para 12 (doze) meses na hipótese de contratação de médicos.



Art. 13. O Edital estabelecendo as normas norteadoras do processo seletivo simplificado será publicado no órgão de publicação oficial do Município de Santo Antônio do Grama, na página da Prefeitura na rede mundial de computadores e afixado em local de costume.

Art. 14. A comissão responsável pelo processo seletivo simplificado será composta por, no mínimo, 3 (três) servidores estáveis, sendo o Presidente ocupante de cargo de escolaridade de nível superior.

Art. 15. Dentro do prazo de validade estabelecido pelo edital, o candidato aprovado pelo processo seletivo simplificado, considerado excedente em relação ao número de vagas oferecidas no edital, poderá ser aproveitado, em caso de necessidade, nos termos do artigo 1º desta Lei, respeitada a ordem de classificação.

Parágrafo único. O prazo máximo de validade do processo seletivo simplificado será de 1 (um) ano, prorrogável uma vez, por igual período.

Capítulo IV Regras Gerais do Contrato Administrativo

Art. 16. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo nos casos do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

§ 1º O contratado, antes de ser investido na função pública, firmará declaração de que não se encontra em hipótese de incompatibilidade com o cargo ou função pública.

§ 2º Constatada, a qualquer tempo, a acumulação irregular de cargos ou funções públicas, a autoridade que tomar conhecimento deverá adotar imediatamente, as medidas legais cabíveis.

Art. 17. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será o vencimento básico previsto em lei para o cargo ocupado.

§ 1º O contratado não terá direito a adicionais por tempo de serviço.

§ 2º É direito do contratado:

I – gratificação natalina;

II – férias e o acréscimo de 1/3;

III – adicional de insalubridade ou periculosidade, quando for o caso.

Art. 18. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, com anuência do Secretário Municipal de Administração.

Art. 19. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, nas seguintes hipóteses:

I - término do prazo contratual;

II - cessação da necessidade que ensejou a contratação;

III - caracterização de interesse público relevante;

IV - iniciativa do contratado;

V - atingir, no período de vigência da contratação, número de faltas superior a 10% (dez por cento) da carga horária mensal de trabalho a que está sujeito;

VI - demonstrar desempenho que não recomende sua permanência, em avaliação feita pela autoridade superior a que esteja subordinado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA

Rua Padre João Coutinho, 121

CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005

35388-000 – Santo Antônio do Grama – MG

VII - incorrer em infração administrativa prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou nesta lei.

Parágrafo único. A extinção do contrato, no caso do inciso IV, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 20. O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - participar de cursos e treinamentos que impeçam o cumprimento da carga horária do seu contrato, salvo quando houver comprovada possibilidade de reposição da mesma;

IV - receber financiamento do Município para participar de cursos de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na imediata rescisão do contrato.

Art. 21. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 22. A Administração Municipal poderá dispensar a realização de processo seletivo e optar pela contratação temporária de candidatos aprovados em concurso público vigente do Município de Santo Antônio do Grama para os fins do art. 2º desta Lei, seguindo-se a ordem de classificação.

Parágrafo único - O candidato aprovado em concurso público poderá optar por não assumir a vaga temporária, sem prejuízo de seu direito à nomeação no concurso.

Capítulo V

Das Disposições Finais e Transitórias


Art. 23. As contratações temporárias que se encontrarem vigentes na data de publicação desta ficam convalidadas por 12 (doze) meses.

Parágrafo único – No prazo mencionado no “caput”, o Poder Executivo deverá realizar processo seletivo nos termos desta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Grama, 03 de fevereiro de 2021.


Marco Aurélio Raminho
Prefeito Municipal

